

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

**Agravo Regimental em Apelação Cível n. 114635-92.2012.8.09.0051
(201291146350)**

Comarca de Goiânia

Agravante : Natália Ferreira Portes e outro

**Agravado : Jornal Extra Infoglobo Comunicado e Participações
S/A**

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por **José Roberto Ferreira e Natália Ferreira Porte**, fls. 575/584, contra decisão monocrática, fls. 554/573 e verso que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu do recurso interposto e lhe deu parcial provimento para reformar a sentença de primeiro grau, mantendo a condenação a título de reparação do dano moral, porém, **reduziu o quantum indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do autor/apelado/agravante (José Roberto Ferreira) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora/apelada/agravante (Natália Ferreira Portes)**, com a incidência de correção monetária e juros de mora estabelecidos na sentença, permanecendo inalterada a sentença em relação à sucumbência imposta ao requerido/apelante

Irresignados, os requerentes interpõem agravo regimental.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Inicialmente, tecem considerações acerca da tempestividade do presente recurso e devido recolhimento do preparo recursal.

Narram brevemente os fatos ocorridos, ressaltando não ter a decisão monocrática atacada observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da minoração da reparação dos danos morais, porquanto reduziu o valor arbitrado na sentença em mais de 20 (vinte) vezes, além de estar em descompasso com as provas produzidas nos autos, a Teoria do Desestímulo e necessário efeito pedagógico ínsito à reparação por danos morais.

Defendem que a redução de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) implica em arbitramento do valor da reparação moral de forma irrisória.

Adunam que a empresa agravada veiculou, em seu site, notícia inverídica, de forma sensacionalista, caracterizando a informação como calúnia, difamação e injúria, com objetivo puro de auferir lucros exorbitantes, o que afirma ser procedimento comum do recorrido que está sempre fazendo malfadadas publicações sobre a vida das pessoas públicas.

Bradam que o irrisório valor arbitrado a título de reparação dos danos morais acaba por permitir a continuidade da prática de tais condutas, contribuindo com a exposição das pessoas públicas de forma vexatória.

Ressaltam que a publicação da notícia envolvendo os agravados repercutiu mundialmente, maculando a imagem do agravado que sempre terá seu nome vinculado a conduta estelionatária.

Alegam não ter havido qualquer retratação por parte do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

agravado.

Ponderam que *“a garantia constitucional de informação, por óbvio, tem como escopo a proteção de notícias verdadeiras, rechaçando qualquer informação que tem, precipuamente, objetivo sensacionalista e que visem lucro fácil na exposição da vida pessoal de celebridade e pessoa pública, porquanto é cediço que um enorme contingente da população tem interesse em conhecer a intimidade de pessoas famosas, quiça por admiração, interesses, ou até mesmo como exemplo a ser seguido.”* (fl. 578)

Salientam não estarem questionando a liberdade de expressão, mas, sim, o abuso do direito de informar, oportunidade em que enfatizam não ser a garantia da liberdade de expressão absoluta, além de ressaltar a necessidade de os meios de comunicação terem um compromisso ético com a informação verossímil.

Colacionam julgados corroborando a tese esposada.

Verberam não ter sido produzida nos autos pela parte requerida, ora agravada, qualquer prova da veracidade das informações quanto a afirmativa de que o primeiro agravante estaria falido, o que demonstra ter o agravado apenas a intenção de veicular notícia falsa para auferir lucro com reportagem sensacionalista.

Acrescentam ter a empresa agravada emitido opinião sobre os fatos, com a intenção única de influenciar os leitores.

Confrontam os princípios da inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas públicas com a garantia do direito à liberdade de expressão.

Reiteram a imprescindibilidade de se observar quando da publicação de qualquer notícia pela imprensa a veracidade das informações

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

veiculadas.

Bradam que mesmo as pessoas públicas, que, por óbvio, estão mais sujeitas a críticas, devem ter respeitado seu direito à privacidade.

Reafirmam que o valor do dano moral em casos tais deve ser arbitrado visando minimizar ao máximo os danos causados em razão da notícia veiculada de forma irresponsável.

Por fim, requerem a retratação deste relator relativamente à decisão monocrática agravada, para que seja majorado o valor da reparação moral nela fixado, e, em caso de não ser este o entendimento deste Relator, seja o recurso apreciado pelo órgão Colegiado.

Preparo satisfeito à fl. 585.

É o relatório. Passo a decidir.

De uma leitura atenta das peças que compõem estes autos, analisando, uma vez mais, as argumentações expendidas no recurso de apelação cível, bem como aquelas apresentadas por ocasião da interposição do agravo regimental - constato que os recorrentes não carregaram qualquer fato que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento anteriormente adotado.

Outrossim, como já exposto na decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu do apelo interposto e lhe deu parcial provimento para reformar a sentença de primeiro grau, mantendo a condenação a título de reparação do dano moral, porém, reduziu o **quantum** indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do autor/apelado (José Roberto Ferreira) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora/apelada (Natália Ferreira Portes), com a incidência de correção monetária e juros de mora estabelecidos na sentença, não merece desenvolvimento o presente recurso por se tratar de insurgência contra matéria já pacificada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como por este Tribunal, máxime tendo à linha de conta os inúmeros precedentes desta Corte de Justiça pertinentes às hipóteses vertentes.

Convém ressaltar ser perfeitamente admissível, como ocorreu na espécie, o julgamento monocrático da apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria que encontra-se prevalecente na jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, a fim de desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, ganham **status** de direito fundamental.

Nota-se que no decorrer da decisão monocrática inserida às fls. 554/573 e verso, a tese arguida pelos recorrentes, qual seja, quantificação do dano moral, foi devidamente apreciada, inclusive com transcrição de julgados semelhantes no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Câmaras desta Corte, e, corroborando tal afirmativa, transcrevo parte elucidativa da decisão prolatada:

“No que diz respeito ao quantum da reparação moral, objeto do apelo manejado pela ré, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação do valor da indenização.

É preciso ter sempre em mente que a indenização por dano moral deve alcançar valor que sirva de exemplo e punição para o réu/agente, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor/vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Sobre a fixação do valor ressarcitório, a lição de Maria Helena Diniz :

“[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento.” (In “Responsabilidade Civil por Dano Moral”, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan/fev de 1996, p. 9)

Obtempera com exação Caio Mário que:

“(...) a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

do ofendido.”

O dano moral, que em verdade é um não-dano, sob o aspecto patrimonial, fixado apenas para compensar a dor, o vexame, o abalo psicológico, a tristeza e outros fatores anímicos, como regra deve ser arbitrado em valor fixo e único, sempre representado por uma compensação pecuniária". ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", pág. 673, 675 e 813)

Não se pode perder de vista que a indenização deve ser a mais completa possível, sem tornar-se fonte de lucro indevido.

O quantum fixado para a reparação moral deve ser sempre proporcional, na justa medida do abalo experimentado pela vítima, produzindo, no causador do dano, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Na fixação do importe da indenização por danos extrapatrimoniais deverão ser observados as noções de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial.

*Vale ressaltar, também, que durante o trâmite processual não restou comprovado pelos requerentes/apelados os danos concernentes à depreciação de cachês, cancelamento de shows e desconfiança nas negociações ligadas ao agronegócio, fatos narrados na peça inicial, porém, sem a respectiva prova da sua ocorrência, o que poderia influir no **quantum** indenizatório.*

*Dessa forma, tenho que a indenização fixada pelo magistrado **a quo**, qual seja, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), afigura-se demasiadamente elevada, devendo, pois, ser*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*minorado aquele **quantum** para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao autor/apelado (José Roberto Ferreira) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da autora/apelada (Natália Ferreira Portes), posto que, por óbvio, o primeiro é pessoa pública, mais conhecida e, portanto, sujeita a maior exposição da mídia, o que justifica um valor maior em seu favor.*

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. PROGRAMA DE TELEVISÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DA LEI DE IMPRENSA. DESCABIMENTO. NÃO RECEPÇÃO DA LEI N. 5.250/1967 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SUPERVENIENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE PELO C. STF (ADPF N. 130/DF). DANO MORAL. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. I. Orientou-se o Superior Tribunal de Justiça, por reiterada jurisprudência, que o prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por incompatível com o preceituado em seu art. 5º, inciso X. II. Ademais, em recente julgamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, declarando a mesma incompatibilidade, já agora de toda a Lei n. 5.250/1967 (ADPF n. 130/DF), de modo a ratificar, definitivamente, a pretensão de obstaculizar o curso da ação pela decadência. III. Reconhecido o dano moral, cabível a indenização, porém em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ T4 Resp1095385/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011).

“EMBARGOS INFRINGENTES. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM APELAÇÃO. VOTO VENCIDO. CABIMENTO. 1. A sentença foi parcialmente reformada em sede de apelação, com redução do valor da indenização fixada a título de dano moral para dez mil reais, vencido o vogal que minorava a condenação para dois mil e quinhentos reais. 2. Embargos infringentes opostos não foram admitidos. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é no sentido de que neste tema o mérito da causa abrange, além do ato reputado ilícito e do nexó causal, a avaliação quantitativa da extensão do dano sofrido. Precedentes. 4. Precedente estereotipado no RESP 715.934/RS aponta na direção de que para oposição dos embargos infringentes o pressuposto "reside na divergência em qualquer dos pontos que a turma julgadora deva decidir. Assim, para configurar o desacordo basta qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote no sentido oposto". 5. Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem proceda ao julgamento dos embargos infringentes, como entender de direito. (STJ T4 REsp 983010 / MG Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/12/2007 p. 217).

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR. 1. a 3 (...) Omissis. 4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ. 5. A título de danos morais, o Juízo de 1º Grau fixou o valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Tribunal local, ao dar parcial provimento à Apelação interposta pelo Estado, reduziu a referida indenização para R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). 6. e 7 (...) Omissis. 8. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ T2 Resp 631650 / RO ECURSO ESPECIAL 2004/0021504-5 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, data da publicação/fonte DJe 15/12/2009 RT vol. 894 p. 142).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES E DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DA MORA. TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. 1 a 4, (...) Omissis. 5. Impõe-se reduzir o quantum indenizatório dos danos morais em prestígio ao princípio da razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica do ofensor e a gravidade da lesão, de molde a impedir enriquecimento ilícito de uma das partes. 6 (...) Omissis.” (TJGO 6ª CC, Ac nº 269219-77 Rel. Des. Camargo Neto, DJ 900 de 12/09/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM TELEVISÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME A MENOR, SEM DESFIGURAÇÃO DE SEU ROSTO. OFENSA DIRETA À HONRA E À DIGNIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. 1. A colisão entre duas garantias constitucionais conflitantes, em que de um lado se tem a plena liberdade de expressão e informação e de outro, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

peçoas, se resolve pelo balanceamento dos valores em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade. Deste modo, pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, as garantias à privacidade, à honra e à dignidade humana são limitações à liberdade de imprensa, eis que seu exercício abusivo caracteriza ilícito e como tal pode gerar o dever de indenizar. 2. Matéria jornalística que além de narrar o fato, sobre ele emite opinião, qualificando temerariamente o envolvido como ladrão, por certo abusa do exercício de seu direito de informar, ainda mais quando deixa de desfigurar a imagem de menor em notícia atrelada a delito criminoso. 3. Diante da interferência na esfera íntima do ofendido, em abalo direto à sua dignidade, com manchas à sua boa índole na sociedade, causou-lhe danos de ordem moral, a merecer a necessária reparação civil. 4. No tocante ao valor da indenização, pertinente se mostra a redução quando comprovado que o valor arbitrado suplanta a capacidade econômica do condenado, comprovada pela composição do capital social da empresa. Montante indenizatório reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO 6ª CC, Ac nº 459660-79, Rel. Des. Norival Santomé, DJ 795 de 07/04/2011).

Ainda, sobre o valor da reparação do dano moral devem incidir correção monetária e juros de mora.

*A correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que arbitra a indenização, conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se o INPC, inteligência da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“Súmula 362 do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. (...) MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DO JURO DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

IV – O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização. Recursos conhecidos. Improvida a apelação e provido, em parte, o recurso adesivo.” (TJGO. 1ª Câmara Cível, AC nº 415855-16.2009.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ nº 660 de 14/09/2010).

Ainda devem incidir sobre o montante devido a título de danos morais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do evento danoso, qual seja, a data da publicação da matéria jornalística. Inteligência do enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “Súmula 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Este é o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. (...) MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DO JURO DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

III - Na indenização advinda de relação extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Recursos conhecidos. Improvida a apelação e provido, em parte, o recurso adesivo.” (TJGO. 1ª Câmara Cível, AC nº 415855-16.2009.8.09.0000, Rel. Des.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Luiz Eduardo de Sousa, DJ nº 660 de 14/09/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) IV – A correção monetária sobre a indenização por danos morais é devida a partir do arbitramento (INPC), e, os juros moratórios (1% a.m.), contados a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Apelação conhecida e parcialmente provida”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 142645-0/188, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ nº 379 de 20/07/2009).”

Por sua vez, os agravantes não infirmaram a decisão recorrida com provas, nem mesmo demonstraram a contrariedade desta com o entendimento majoritário desta Colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira de entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, enfatizando:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa Jurisprudência contrária a orientação, no particular, de Tribunais Superiores. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma. AGA 222951/MG. Rel. Min. Ari Pargendler. Decisão de 06-04-199. DJU de 31/05/1999, pág. 139).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

De outro passo, por não terem os recorrentes atacado a decisão do Relator, demonstrando o seu equívoco, desacerto, ou acostando fato novo hábil a ensejar a reconsideração da decisão hostilizada, para nova análise do fundamento do pleito, sem razão a pretensão de modificação da decisão agravada.

Neste sentido é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1 - É lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência assente no respectivo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, à luz do que estabelece o artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 2 - Ao interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo, deve o recorrente demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente reiterar as razões já formuladas na petição do recurso originário, já apreciadas.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 58.109-0/180, DJ nº 66, de 10/04/08, Desembargador Zacarias Neves Coelho).

“I - Faz-se mister o improvimento do agravo regimental quando ausentes elementos novos que induzem à reconsideração do julgador. Agravo regimental conhecido e improvido.” (TJGO, 4ª Câmara Cível,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 60.442-0/180, DJ nº 52, de 18/03/08, Desembargador Almeida Branco).

Assim, considerando que a decisão agravada encontra-se respaldada em fundamentação clara e coerente, pretendendo os agravantes apenas o reexame das matérias, bem como não tendo os mesmos produzido prova inequívoca do alegado, tampouco trazido fato novo capaz de ensejar a modificação da decisão atacada, mantenho o posicionamento já esposado.

Na confluência do exposto, conheço do agravo regimental e lhe nego provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas de lei.

É o meu voto.

Goiânia, 11 de novembro de 2014.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

**Agravo Regimental em Apelação Cível n. 114635-92.2012.8.09.0051
(201291146350)**

Comarca de Goiânia

Agravante : Natália Ferreira Portes e outro

**Agravado : Jornal Extra Infoglobo Comunicado e Participações
S/A**

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Ausência de fundamento novo. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Violação ao artigo 458 do CPC. Não ocorrência. Matéria jornalística veiculada em mídia. Direito constitucional de inviolabilidade da honra e da imagem. Liberdade de imprensa. Ponderação de princípios constitucionais fundamentais. Ofensa a honra dos autores configurada. Quantum indenizatório minorado. Redução. Possibilidade. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

entendimento anteriormente firmado. **II** - Tendo o julgador sentenciante relatado a contestação apresentada pela empresa recorrente, esgotando, portanto, a prestação jurisdicional na primeira instância, não há falar em violação ao disposto no art. 458 do Código de Processo Civil e consequente nulidade da sentença. **III**- Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. **IV**- Merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando inserida, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar e de criticar, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro *animus difamandi*, configurador de ofensa contra a honra. **V** – Matéria jornalística que, além de narrar o fato, sobre ele emite opinião, afirmando temerariamente que os envolvidos são inadimplentes e estão falidos, dependendo financeiramente de outras pessoas, ridicularizando-os, por certo caracteriza o abuso

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

do exercício do direito de informar, ainda mais quando as ofensas são dirigidas a pessoa famosa. Assim, diante da interferência na esfera íntima dos ofendidos, em claro abalo direto a sua imagem, com manchas a sua boa índole e reputação perante a sociedade, causando-lhe danos de ordem moral, impõe-se a necessária reparação civil. **VI** - O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se no princípio da razoabilidade, devendo ser observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Aplicando o mencionado princípio, é mister a redução do valor arbitrado, posto que exorbitante. **VII** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, qual seja, a data da publicação da matéria na imprensa.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, oralmente relatado e discutido o Agravo Regimental nos autos da Apelação Cível nº **114635-92.2012.8.09.0051 (201291146350)**, da

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Comarca de Goiânia, figurando como agravante **Natália Ferreira Portes e outro** e como agravado **Jornal Extra Infoglobo Comunicado e Participações S/A.**

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira** e **Leobino Valente Chaves**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Dilene Carneiro Freire**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 11 de novembro de 2014.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR